

PODER JUDICIÁRIO
SÃO PAULO

142

JUIZO DE DIREITO DA PRIMEIRA VARA DA COMARCA DE BATATAIS - SP

1

Proc. nº 1133/99.

VISTOS

DROGACENTER DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA, requereu a falência de **SUPERMERCADO SÃO LUIS DE BATATAIS LTDA**, alegando que é credora da ré, na importância de R\$ 8.783,32 (oito mil, setessentos e oitenta e três reais e trinta e dois centavos), face a obrigação líquida, certa e exigível, consubstanciado nos títulos relacionados, na petição inicial.

Citada a fls. 09, a ré não pagou, não efetuou o depósito elisivo, porém ofereceu defesa e proposta de pagamento a fls. 100/133.

Em impugnação, a autora alega que a defesa é meramente procrastinatória (fls. 136/137).

Na tentativa de evitar a falência, foi designada a audiência de conciliação, porém restou infrutífera (fls. 140).

PODER JUDICIÁRIO
SÃO PAULO

143

JUIZO DE DIREITO DA PRIMEIRA VARA DA COMARCA DE BATATAIS - SP

2

O representante do Ministério Público opinou pela decretação da quebra (fls. 141).

É o relatório.

Fundamento e Decido.

É o caso de decretação da quebra, haja vista que a devedora, sem relevante razão de direito não saldou seus compromissos comerciais no vencimento. Demais, ajuizado o pedido, não efetuou o depósito elisivo, não nomeou bens à penhora e nem apresentou qualquer razão para não fazê-lo.

Ante o exposto, julgo aberta, hoje, às 12 horas, a falência de SUPERMERCADO SÃO LUIS DE BATATAIS LTDA, inscrita no CGC. sob o nº 01.190.957/0001-00, estabelecida nesta cidade e Comarca de Batatais à rua Prefeito José Ferreira n. 248, declarando o seu termo legal no 60º (sexagésimo) dia anterior à data do primeiro protesto. Marco o prazo de 20 dias para as habilitações de crédito.

Nomeio síndica a requerente, assinando-lhe o prazo de 24 horas para compromisso.

PODER JUDICIÁRIO
SÃO PAULO

144

JUIZO DE DIREITO DA PRIMEIRA VARA DA COMARCA DE BATATAIS - SP

3

Diligencie o Cartório: a) pelas providências dos arts. 15 e 16 da Lei de Falências; b) pela lacração do estabelecimento por Oficial de Justiça, com ciência do Dr. Curador; c) pela arrecadação urgente, com a presença do Dr. Curador; d) pela tomada de declarações do falido por termo, na forma do art. 34 da Lei de Falências, designando-se data em 24 horas e intimando-se.

P. R. I. C.

Batatais, 10 de abril de 2000.



DÉBORA FAITARONE
Juíza de Direito